



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000618/2006-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.167 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF. DECADÊNCIA.
Recorrente DOUGLAS PINTO DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Caracterizado o pagamento antecipado e não tendo sido suscitada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação pela fiscalização, a contagem do prazo decadencial do IRPF dá-se pela regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.51/58):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a matéria não contestada expressamente pelo contribuinte.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS.
GLOSAS. MANUTENÇÃO.*

À míngua de comprovação de relação de dependência de neta para fins de imposto de renda e de despesas médicas dedutíveis além das acatadas pela fiscalização, mantêm-se as glosas correspondentes.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 29/37, relativo aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou as infrações de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e deduções indevidas de dependentes, de despesas médicas e com instrução. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$24.791,55, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros e mora aplicáveis.

Cientificado da exigência fiscal em 22/3/2006 (fl.37), o contribuinte impugnou parcialmente a exigência fiscal em 24/4/2006 (fls. 39/48).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 21/11/2008 (fl. 61), o recorrente apresentou recurso voluntário em 5/12/2008 (fls. 62/79), em que suscita, com fundamento no artigo 150, §4º, do CTN, a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000, visto que só foi cientificado da exigência em 22/3/2006. No mérito, no tocante ao ano-calendário 2000, defende a dedutibilidade do neto como seu dependente, bem como das despesas a ele correspondentes.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente suscita a decadência da exigência relativa ao ano-calendário 2000, não contestando as infrações relativas aos anos-calendário 2001 e 2002. Cabe a este colegiado se pronunciar somente sobre as matérias contestadas.

O IRPF é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, na hipótese da existência de pagamento parcial antecipado, e ausente o dolo, fraude ou a simulação na conduta do sujeito passivo, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou

simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

O fato gerador do IRPF é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos.

O auto de infração objeto destes autos recai sobre os anos-calendário 2000, 2001 e 2002, sendo objeto do recurso o ano-calendário 2000.

Às fls. 14/15, consta a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000, a qual consigna a existência de IRRF, que caracteriza pagamento parcial antecipado do imposto lançado. Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula CARF nº123:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Dado que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se deu em 22/3/2006 (fl.29), é de se reconhecer a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000, visto que já havia transcorrido mais de cinco anos da data do fato gerador, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez